

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO



DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente a Concorrência Eletrônica nº 2024.04.19.01, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, operacionalização do destino final de resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, arborização e conservação de jardins na sede, distritos e zona rural do município de Icapuí-CE. Impugnante empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, via Plataforma de Licitações Banco Nacional de Compras dia 06 de maio de 2024, às 18:17 hrs (Brasília-DF).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

ALEGAÇÕES

1) Deve-se destacar que as planilhas de preços do Edital estão em direta e frontal violação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente das categorias no que se refere a várias rubricas, que se encontram estabelecidas na CCT nº CE000434/2024 (Doc.04), registrada junto ao MTE em 18/04/2024.

Sobre o **salário-base**, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao firmar que o valor de tal rubrica para as categorias "Salário do Gari Coletor", Agente de Limpeza", "Gari de Varrição", "Capinador", "Podador", e "Aux. de Podador", deve ser de R\$ 1.483,61 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

No entanto, conforme se pode verificar da página 38 do arquivo referente ao Orçamento Básico, indica-se para as referidas categorias de "Salário do Gari Coletor", Agente de Limpeza", "Gari de Varrição", "Capinador", "Podador", e "Aux. de Podador" somente o salário de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Ainda no que se refere aos salários das categorias, deve-se verificar também na planilha acima o que se encontra disposto para o cargo de "Encarregado de Turma", para o qual o Edital prevê o salário de R\$ 1.843,81 (mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Contudo, nos termos da CCT vigente, em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, o valor correto para a categoria de "Encarregado de Turma" é de R\$ 1.982,83 (mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).





Ademais, na mesma planilha da página 38 do arquivo referente ao Orçamento Básico, o Edital indica que as funções de “Encarregado de turma”, “Operador de máquina”, “Operador de Roçadeira”, e “Operador de triturador de galho” recebem mensalmente um valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de Plano de Saúde e PLR – Participação dos Lucros e Resultados.

No entanto, tal custo é completamente inferior ao valor estabelecido e necessário para o pagamento dessas rubricas, sendo manifestamente insuficiente para a execução dos serviços. Basta se verificar que, conforma a CCT vigente, somente a título de PLR, o valor a ser pago a tais categorias é de R\$ 133,82 (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), montante bastante superior ao cotado no Edital para a soma do PLR com o Plano de Saúde.

2) Há que se destacar também o equívoco da planilha de preços da página 36 do arquivo referente ao Orçamento Básico, que trata da composição do BDI.

Conforme se verifica da tabela, indica-se que os valores adotados foram baseados no Acórdão do TCU nº 2622/2013. Nessa toada, o valor máximo previsto no Edital a título de Lucro foi no importe de 6,00% (seis por cento).

Entretanto, tal indicação está flagrantemente equivocada, na medida em que, pelo próprio Acórdão nº 2622/2013 do TCU, o percentual mínimo a ser cotado para a rubrica de Lucro seria no montante de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento).

3) Tem-se que abordar ainda o que se encontra previsto nas planilhas de Composição de Veículos/Equipamentos, entre as páginas 21 a 35 do arquivo referente ao Orçamento Básico, na medida em que não fica claro qual o valor unitário utilizado para se chegar à composição do veículo/equipamento.

Analisando-se as diversas planilhas apresentadas, consegue-se observar o custo de hora produtiva e o custo de hora improdutivo. Porém, ao multiplicar tal dado com a quantidade de horas trabalhadas, os valores não são compatíveis.

Portanto, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que as planilhas de composição de custos do presente certame não estão adequadas às previsões da CCT e aos preços de mercado, de forma que devem passar por correções, para que sejam integralmente previstos todos os custos inerentes à contratação.

DO PEDIDO

Visa a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.

DA ANALISE DO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da

8



vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica do Setor de Engenharia, uma vez que versa sobre matéria de ordem Técnica, que se manifestou via Parecer conforme a seguir:

PARECER TÉCNICO - SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ào Setor de Licitação,
Assunto: Parecer Técnico à solicitação de impugnação da licitante BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Ref.: Concorrência eletrônica nº 2024.04.19.01
Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

1. OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pelas pessoas jurídicas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ: 12.216.990/0001-89 contra o edital publicado de licitação – processo nº 016/2024, Concorrência Eletrônica nº 2024.04.19.01.

2. DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 016/2024
MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA
REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, operacionalização dos destinos finais dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, arborização e conservação de jardins na sede, distritos e zona rural do município de Icapuí-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa:

- BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Manifesta-se:

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias da Concorrência Eletrônica em tela:

a) Das Convenções Coletivas vigentes das categorias.

A solicitação de impugnação alega que:

“A uma, deve-se destacar que as planilhas de preços do Edital estão em direta e frontal violação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente das

88

categorias no que se refere a várias rubricas, que se encontram estabelecidas na CCT nº CE000434/2024 (Doc. 04), registrada junto ao TEM em 18/04/2024."

b) Da Composição do BDI.

A solicitação de impugnação alega que:

"Às duas, há que se destacar também o equívoco da planilha de preços da página 36 do arquivo referente ao Orçamento Básico, que trata da composição do BDI."

Segundo a solicitação de impugnação, "pelo próprio Acórdão nº 2622/2013 do TCU, o percentual mínimo a ser cotado para a rubrica de Lucro seria no montante de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento)." E na Planilha do BDI constante no Orçamento básico esse percentual é de 6,00 % (seis por cento).

c) Dos valores unitários utilizados

A solicitação de impugnação alega que:

"Às três, tem-se que abordar ainda o que se encontra previsto nas planilhas de Composição de Veículos/Equipamentos, entre as páginas 21 a 35 do arquivo referente ao Orçamento Básico, na medida em que não fica claro qual o valor unitário utilizado para se chegar à composição do veículo/equipamento."

4. DA RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA

Após análise da solicitação de impugnação do edital nº 016/2024 da concorrência eletrônica nº 2024.04.19.01 aqui apresentada, esta equipe técnica de engenharia é favorável ao exposto a seguir.

- a) Das Convenções Coletivas vigentes das categorias:** Com base na análise da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato os preços do Orçamento Básico estão em desacordo com a Convenção Coletiva vigente da categoria.
- b) Da Composição do BDI:** Com base na análise da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato o percentual mínimo a ser cotado para a rubrica de lucro seria no montante de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento).
- c) Dos valores unitários utilizados:** Com base na análise da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que não há equívoco nos cálculos apresentados.

5. DA DECISÃO

Com base no princípio da busca pela melhor proposta, visando sempre a contratação que assegure o atendimento do Interesse Público, tomo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Após análise detalhada, em face do exposto, opinamos no sentido do DEFERIMENTO dos itens "a" e "b" e do INDEFERIMENTO do item "c" do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica Nº 2024.04.19.01.

RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termos de Projeto Executivo

Procede-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Icapuí-CE, 08 de maio de 2024.

ANDERSON DA SILVA PEREIRA
Engenheiro Civil
RNP – 0615101313
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



Devido à matéria aqui tratada ter como cerne exigências técnicas, este Agente de Contratação tomará como base, a resposta enviada pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí-CE, para fundamentar sua decisão.

DA DECISÃO

Por todo exposto, após a devidas análise e diligência, este Agente de Contratação conhece impugnação interposta pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., eis que é tempestiva e no mérito dá PROVIMENTO PARCIAL, pelas razões acima elencadas, seguida da comunicação a todos os licitantes interessados e publicação desta decisão na imprensa Oficial.

Desta forma opino, pela revogação do processo para ajustes nos anexos do Edital, e sua republicação.

Icapuí-CE, 08 de maio de 2024.



Edinardo de Oliveira Pereira
Agente de Contratação